

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, em atenção à alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 693, de 2021. O texto proposto prevê a possibilidade de cancelamento da infração por estacionamento em vaga reservada sem credencial caso se comprove a condição de pessoa com deficiência ou idosa por meio da apresentação posterior da credencial perante a autoridade de trânsito responsável pela autuação.

O Autor argumenta que os meios digitais disponíveis são suficientes para o Estado proceder com a fiscalização. Pondera, ainda, que posterior comprovação da condição de beneficiário seria suficiente para invalidar a autuação por estacionamento irregular.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDP), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e a esta CVT. Na CDP a matéria recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo. Na CIDOSO, recebeu parecer



pela aprovação na forma do substitutivo adotado pela CPD. Após a avaliação desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação da matéria é o ordinário e ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe a possibilidade de cancelamento da infração por estacionamento em vaga reservada sem credencial caso se comprove a condição de pessoa com deficiência ou idosa por meio da apresentação posterior da credencial perante a autoridade de trânsito responsável pela autuação.

O Autor argumenta que os meios digitais disponíveis são suficientes para o Estado proceder com a fiscalização. Pondera, ainda, que posterior comprovação da condição de beneficiário seria suficiente para invalidar a autuação por estacionamento irregular.

Como bem apontaram os Relatores nas comissões anteriores, a comprovação da condição de beneficiário no momento da fiscalização deve ser suficiente para evitar a autuação. Já a apresentação posterior da credencial não deve ser admitida como suficiente para afastar a infração.

No primeiro caso, uma vez que o agente pôde constatar a condição de beneficiário, não há razão para impedi-lo de usufruir de seu direito e, ainda, aplicar-lhe multa por fazê-lo. Entretanto, o texto proposto leva à interpretação de que o agente de trânsito, no momento da fiscalização, deverá ser capaz de “verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa”. Embora nos casos de pessoa idosa essa verificação seja simples, o mesmo não se pode dizer da verificação da condição de pessoa com deficiência. A Lei



Brasileira de Inclusão (instituída pela Lei nº 13.146, de 2015) determina que as vagas são destinadas a pessoa com deficiência com mobilidade reduzida, condição que requer a avaliação de especialista para que seja determinada. O agente de trânsito não tem condições suficientes para fazer essa avaliação.

Dessa forma, propomos nova redação ao dispositivo, de modo que a infração não seja aplicada quando a credencial não for apresentada, mas seja possível verificar sua emissão e validade por meio eletrônico. Nos casos de pessoa idosa, o texto que propomos prevê que qualquer meio de comprovação da idade seja suficiente para caracterizar a condição de beneficiário.

Sobre a possibilidade de cancelamento da infração mediante posterior apresentação da credencial, concordamos com os Relatores anteriores. Não há meios de a autoridade de trânsito determinar se o beneficiário estava de fato utilizando a vaga no momento da autuação. Admitir essa possibilidade seria dar margem a fraudes e, em última análise, facilitar a utilização indevida das vagas.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 693, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BEBETO
Relator

2023-5868



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas à pessoa idosa ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas à pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 181.....

.....
§ 3º O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização:

I – a pessoa idosa, condutor ou passageiro, comprovar sua condição de beneficiário por meio de qualquer documento de identificação com foto válido; ou

II – for possível ser verificada eletronicamente a existência de credencial válida emitida em favor da pessoa com deficiência, condutor ou passageiro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BEBETO
Relator



2023-5868

Apresentação: 12/06/2023 12:04:33.553 - CVT
PRL 1 CVT => PL 693/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239133594000>

